



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA -INSS
RECIFE-PE

Endereço – Av. Mário Melo, 343 – 2º andar – Santo Amaro
CEP 50040-010 – Recife/PE
Fone: (81) 3412-5420/31412-5419

Ofício n. 186 /PFE-INSS-PE.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Ref. Ofício n. 56/2004 (15ª Vara Federal Cível),
Ofício n. 57/15.201/PFE-INSS-PE
Ofício n. 41/15.201/PFE-INSS-PE

A Sua Excelência a Senhora
Marília Ivo Neves
Juíza Federal da 19ª Vara da SJ/PE
Justiça Federal de Pernambuco
Nesta

Excelentíssima Senhora Juíza,

Cumprimentando-a, venho pelo presente expor e, ao final, solicitar o que segue.

Considerando: (a) que há diversas matérias previdenciárias em relação as quais esta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Recife/PE apresenta peças de contestação padronizadas; (b) a necessidade de economia de material (ex: papel, cartuchos de tinta para impressora, etc.); (c) o imperativo de racionalização dos trabalhos no âmbito desta PFE/INSS/Recife/PE, com a liberação de funcionários de tarefas meramente automáticas; e (d) a já excessiva quantidade de mandados judiciais nesta PFE, com o conseqüente estrangulamento dos sistemas de tramitação; solicito, nos termos autorizados pelo Ofício em referência, o depósito em Cartório da contestação padronizada em anexo, a fim de ser utilizada em quaisquer processos, inclusive nos processos em tramite no juizado virtual, que versem a matéria listada abaixo:

- Revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991);

Antecipadamente grato, renovo protestos de consideração por Vossa Excelência, permanecendo à disposição para qualquer esclarecimento e colaboração.

Atenciosamente,


Clístenes Leite Patriota

Procurador Federal

Chefe da Seção de Acompanhamento de Processos Eletrônicos da Procuradoria Regional da
PFE/INSS/Recife/PE.
Matrícula 1.480.096



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
RECIFE-PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 19ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
PERNAMBUCO

Ação especial cível nº

Autor :

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, por sua Procuradora Federal *ex lege* infra-assinada, nos autos da ação de rito especial em epígrafe, já qualificada, que tramita nessa Vara, vem, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos adiante aduzidos:

SÍNTESE DA DEMANDA

Pretende a parte autora a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com base no princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Alega o autor, em síntese, que a renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez foi calculada, observando o que preceitua o art. 36, § 7º do Decreto n. 3048/99, dispositivo que contraria o art. 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991.

PRELIMINARES

1 – Da inépcia da Inicial

É imprescindível que a petição inicial esclareça o que pretende a parte autora com a propositura da ação. Desta forma, é requisito essencial da exordial a exposição clara do pedido autoral.

No presente caso, a parte autora apenas alega que a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 36, § 7º do Decreto n. 3048/99 (com a alteração do coeficiente do seu benefício de 91% para 100%), em detrimento da aplicação do art. 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, implicou numa redução indevida no valor do seu benefício.

Ocorre que a parte autora não esclarece como teria se dado a referida redução do seu benefício previdenciário, não demonstrando como tal teria ocorrido.

Veja-se que a demandante formula pedido totalmente genérico, não especificando que tipo de revisão seja efetuada no seu benefício.

Desta forma, pede-se a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da petição inicial.

II – Da prescrição

Ad cautelam, argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas nos últimos 05(cinco) anos, a teor do contido no artigo 103 da Lei 8.213/91

V – Da ausência de renúncia expressa

A parte autora, quando da propositura da presente ação, não renunciou expressamente ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. É cediço que a TUN já pacificou o entendimento de que a renúncia em tais casos deve ser expressa (Súmula nº 17), sob pena da ação prosseguir perante outro Juízo que não o Especial Federal.

Desse modo, necessário se faz que a parte autora assim proceda por determinação de V. Exa. É o que desde já requer a autarquia ré

MÉRITO:

O calculo do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora obedeceu a legislação vigente à época da concessão, razão pela qual não há reparos a se fazer ao procedimento concessório.

A interpretação dada pela parte autora ao § 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é equivocada. Com efeito, quando a lei diz que: “se, no período básico de cálculo, o segurado **tiver recebido benefícios por incapacidade**, sua duração será contada, **considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral**, não podendo ser inferior a 1(um) salário mínimo”, está dizendo que o valor da RMI do benefício subsequente, no caso a aposentadoria por invalidez (espécie-32), levará em conta o valor do **SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO** que serviu de base para o cálculo da RM. E o mais importante, que esta RM deverá ser reajustada nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Ou seja, não se confunde a correção monetária aplicada mês-a-mês sobre os salários-de-contribuição, conforme determinava o artigo 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com o reajustamento dos benefícios previdenciários. Este é feito anualmente, ao contrário daqueles.

O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando não for o caso de transformação direta e houver benefício por incapacidade no período básico de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. A questão é objeto de determinação expressa pelo parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, *verbis*:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de **cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença**, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” (grifo nosso).

Então, o benefício da parte autora (de aposentadoria por invalidez) foi calculado e deferido da seguinte forma: calculado o valor do salário-de-benefício-SB do benefício de auxílio-doença, fez-se o reajustamento deste valor, tendo por base os índices de reajuste dos

demais benefícios previdenciários em manutenção, até a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, o que determinou a RMI correspondente a 100% do SB.

Como se vê, o INSS agiu corretamente e dentro dos preceitos legais em vigor. A parte autora não demonstrou em momento algum que o INSS tenha agido de outra forma.

O que não se pode querer é que a letra da lei diga mais do que está escrito. O § 5º basicamente estabelece duas normas: o cômputo do tempo e a forma de atualização do salário-de-benefício. Não há disposição para realização de novo cálculo de salário-de-benefício. Ao contrário, como exposto acima, há momento próprio e forma própria para o cálculo do salário-de-benefício. E tudo isto pode ser comprovado por uma simples razão lógica. Caso pretendesse o legislador determinar a realização de novo cálculo de salário-de-benefício no momento da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bastava determinar o cômputo do período e novo cálculo, pois a forma de reajuste de salário de contribuição, bem como a forma de reajuste de salário-de-benefício já possui norma específica. Considerando-se que a letra da lei não é inútil e não possui texto sobrando, conclui-se que o legislador preocupou-se em determinar novamente a forma de reajuste do salário-de-benefício justamente para que não houvesse a confusão estabelecida pelo autor. Portanto o tempo de auxílio-doença deve-se ser computado, mas quando a aposentaria por invalidez apenas suceder o benefício de auxílio-doença o salário-de-benefício será reajustado na forma estabelecida no § 5º restando apenas enquadrá-lo no percentual do art. 44.

Está bastante evidente que a parte autora confunde correção monetária, que é cabível mês-a-mês, com reajuste de benefício em manutenção, que hoje é feito anualmente.

Querer aplicar a correção dos salários-de-contribuição ao salário-de-benefício que já está sendo recebido atualizado é um *bis in idem* na aplicação da correção monetária.

Quando a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença forem intercalados por retorno ao trabalho haverá necessidade de cálculo do salário-de-benefício, porquanto ainda não se tem tal valor para aplicar o percentual do art. 44. Assim, como dispõe o § 5º, conta-se o tempo do auxílio-doença e realiza-se o cálculo como dispõe a lei. Há, neste caso, necessidade de atualizar os benefício recebido, porquanto quando da volta ao trabalho este o valor anterior permanece apenas como valor histórico.

Já no caso de prosseguimento da percepção de benefício, apenas com a sucessão do benefício definitivo ao provisório, não há mais qualquer necessidade de atualização do salário-de-benefício, que já vem sendo atualizado na forma do § 5º do art. 29. Pior ainda, querer atualizar novamente o que já está atualizado incorrerá em aplicação dupla da mesma correção monetária, que apenas é calculada de duas formas, anualmente ou mês a mês.

Enfim, diga-se que a realização de novo cálculo de salário-de-benefício de auxílio doença no momento da conversão, questão fundamental da lide, não é respondida pelo § 5º do art. 29. Pelo contrário, a interpretação sistemática da Lei 8.213, conforme explanado acima, impede a realização de novo cálculo, o que levaria ainda a uma distorção na atualização dos valores a serem percebidos pelo segurado.

A jurisprudência é pacífica em corroborar o entendimento esposado, em recentíssimo julgamento decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Consoante o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

- No regime do Decreto 89312/84, o salário de benefício considerado para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de 12, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 516374 Processo: 199971120002553. QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/03/2003. DJU DATA:02/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ.

Neste sentido é decisão recente da Turma Recursal do Paraná nos autos nº 2004.70.95011689-7, oriundos do Juizado Especial Federal de Curitiba, *verbis*:

“A RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SERÁ DE CEM POR CENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO QUE SERVIU DE BASE PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA, REAJUSTADO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM GERAL, EM CONFORMIDADE COM O PAR. 7º, DO ART. 36 DO DECRETO N. 3.048/99 E COM O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS.”

Assim, o INSS obedeceu as normas acima na concessão do benefício, conforme pode se observar da simples leitura do procedimento administrativo. Destarte, totalmente infundadas as alegações da parte autora, razão pela qual seu pedido de ser julgado improcedente.

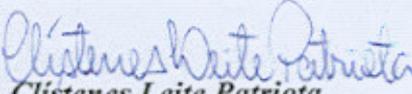
PEDIDO:

Ante o exposto, pede o INSS a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão das preliminares suscitadas e, caso sejam superadas, a IMPROCEDÊNCIA do pedido em todos os seus termos.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Pede Deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 2006.


Clístenes Leite Patriota
PROCURADOR FEDERAL
Mat. 1.480.096